



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723250/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.581 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente PRAXIS 2000 ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, 02/06/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

PENALIDADE. RELEVANÇA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente oposta à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-la, em segunda instância, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, 02/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional lançar multa por descumprimento de obrigação acessória decai em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/06/2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A informação prestada fora do prazo, sobre desconsolidação de carga proveniente do exterior sujeita o transportador e/ ou o agente de carga à multa regulamentar prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INOBSERVÂNCIA PREJUÍZO. INTERESSE PÚBLICO. INTENÇÃO DO AGENTE.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo estabelecidos é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consoma a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ ou de ausência de dano ao interesse público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, afastar as preliminares e reconhecer de ofício a decadência parcial dos fatos geradores cuja ciência do auto de infração se deu após o prazo de 5 anos e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em São Paulo/SP que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre operação que executou, no prazo e forma estabelecidos pela RFB.

O lançamento teve como fundamento legal o artigo 37, § 1º; e artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a recorrente informou a destempo a desconsolidação da carga referente aos CE-Genérico (Master), discriminados na “**PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS**”, às fls. 17, parte integrante do auto de infração.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- A interessada não é sujeito passivo da obrigação, pois apenas representa o verdadeiro responsável;

- Os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 estão suspensos em razão do disposto no art. 50 do mesmo diploma legal.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-96.487, às fls. 67/73, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso, requerendo o cancelamento da multa regulamentar, alegando, em síntese: I) em preliminar: I.1) a nulidade do lançamento pelo fato de ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista ter decorrido 7 (sete) anos, contados da data de impugnação do auto de infração e a data do acórdão proferido pela DRJ; o, art. 24 da Lei nº 11.457/2007 fixa um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo respectiva impugnação; e, II) no mérito: II.1) a aplicação retroativa da decisão dada na Consulta Interna (CI) Nº 1, de 02/09/2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), que reconheceu que a retificação de informações prestadas no Sistema Mercante, não gera a multa de R\$5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/66, c/a redação dada pela Lei nº 10.833/2003; II.2) impossibilidade de aplicação da multa ao Agente de Carga: discorreu sobre a prestação de informação extemporânea, nos termos do art. 107 do DL 37/66, concluindo que, para aplicação da penalidade ao Agente de Carga, deve ser comprovado dolo ou culpa, por parte dele; caso tenha havido infração, não houve informações intempestivas e sim retificações; não havia como prestar informação em momento anterior à ciência dos dados pela recorrente; pugnou pela relevação da penalidade nos termos do art. 736 do Decreto 6.759/2009; e, II.3) a ausência de dano ao interesse público; cumpriu a obrigação de prestar informações à RFB sobre as cargas sem qualquer tipo de entrave; assim, não pode ser penalizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

1) Preliminares

I.1) Prescrição intercorrente

A apreciação e julgamento de prescrição intercorrente, suscitada em recurso voluntário, pelas Turmas Julgadoras do CARE, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante nº 11, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula para afastar a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

I.2) Ilegitimidade passiva

A recorrente alega ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atuou como agente carga, representante do transportador; assim, a responsabilidade tributária é do transportador, inexistindo amparo legal para a sua responsabilização.

A responsabilidade tributária do agente de carga está prevista no Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (destaque não original)

(...).

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

(...).

Na esfera judicial, a legitimidade da solidariedade tributária de agente de carga, em relação ao transportador estrangeiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.129.430/SP, sob o rito de recurso repetitivo, decidiu que aquele agente, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Contudo, a partir da vigência daquele decreto-lei, não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário.

Assim, correta a responsabilização da recorrente pela infração decorrente da prestação de informações a destempo, registradas no Siscomex depois de decorridos sete dias dos respectivos embarques das mercadorias para o exterior.

II) Mérito.

Inicialmente ressaltamos que, embora a recorrente não tenha suscitado, em nenhuma das fases de julgamento, do exame do auto de infração, verificamos que, na data em que o contribuinte foi intimado da constituição do crédito tributário, o direito de a Fazenda Nacional constituir parte dele já havia decaído.

O CTN, assim dispõe, quanto à decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, o crédito tributário em discussão refere-se aos fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008; 17/04/2008; 18/04/2008; e, 02/06/2008, sendo que o contribuinte foi intimado do lançamento na data de 10/05/2013, conforme prova o “AR” de remessa postal do auto de infração às fls. 48.

Assim, prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Nacional dispunha para constituir as parcelas do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008; 17/04/2008; e, 18/04/2008, expirou em 16/04/2013; 17/04/2013; e, 18/04/2013.

Como o contribuinte foi intimado de sua exigência em 10/05/2013, nesta data o direito da Fazenda Nacional exigir aquelas parcelas já havia decaído.

Todavia, remanesce em litígio a parte do crédito tributário não atingida pela decadência quinquenal, lançada para o fato gerador ocorrido na data de 02/06/2008, cujas alegações de mérito serão julgadas a seguir.

As matérias de mérito abrangem: 1) a aplicação retroativa da decisão da Cosit nº 2/2016; 2) aplicação do art. 736 do Decreto nº 6.759/2009 (relevação da pena); e, 3) ausência de dano ao interesse público. Ressaltamos que a suscitada Impossibilidade de Aplicação da Sanção ao Agente de Carga foi analisada e julgado como preliminar no item I.2) Ilegitimidade passiva.

II.1) aplicação retroativa da Cosit nº 02/2016

A decisão dada na Consulta Interna (CI) Nº 1, de 02/09/2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), dada pela Cosit por meio da SCI/Cosit nº 2, de 04/02/2016, não se aplica ao caso em discussão.

A ementa daquela Solução de Consulta assim dispõe:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (destaque não original)

De acordo com esta ementa, a multa somente é dispensada, nos casos de alteração ou retificação de informações já prestadas.

No presente caso, conforme consta do Auto de Infração, mais especificamente da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a multa regulamentar foi aplicada pela não prestação de informação tempestiva sobre veículo e/ ou carga transportada, literalmente:

A empresa PRAXIS 2000 ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA -, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 03.550.501/0001-30, conforme tela do sistema CNPJ constante no Anexo I, às fls. 15, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 16 (Anexo I), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A recorrente alegou, nesta fase recursal, que se trata de retificações de informações já prestadas. Contudo, em momento algum, apresentou quaisquer documentos que comprovem sua alegação.

Assim, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão dada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, ao presente caso.

II. 2) aplicação do art. 736 do Decreto nº 6.759/2009 (relevação da pena)

Esta matéria não foi expressamente prequestionada na manifestação de inconformidade, ou seja, não foi oposta à Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

A impugnação dessa matéria apenas nesta fase recursal implicou na preclusão temporal do direito da recorrente.

Segundo o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, “a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Já o art. 17, deste mesmo decreto, estabelece que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

No presente caso, ocorreu a preclusão temporal consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para tratar daquela matéria, quando da interposição da manifestação de inconformidade à autoridade julgadora de primeira instância. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de suscitá-las somente nesta fase recursal.

Assim, não conheço dessa matéria, quanto ao seu mérito.

II.3) Ausência de dano ao interesse público.

A entrega intempestiva das informações provocam, por si só, dano ao interesse público por configurar embaraço à fiscalização e dificuldades no controle aduaneiro.

Portanto, a penalidade deve ser mantida.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, afasto as preliminares e reconheço de ofício a decadência parcial do direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas do crédito tributário lançadas para os fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008; 17/04/2008; e, 18/04/2008, mantendo-se apenas a exigência da parcela lançada para o fato gerador ocorrido em 02/06/2008, acrescida das cominações legais.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

